



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.005/2026 PROCESSO DE COMPRA N° 5/2026.**

**DC INFINITY COMERCIALIZADORA LTDA – ME**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.727.217/0001-94, com sede regularmente constituída, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, com o mais elevado respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, e LV, da Constituição da República, c/c art. 165, inciso I e §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos termos do subitem 12.2 do instrumento convocatório, interpor os presentes:

### **MEMORIAIS COM RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato de inabilitação proferido no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, promovido pela Câmara Municipal de Cubatão, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, requerendo, ao final, o seu integral provimento.

#### **I – SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime de Registro de Preços, destinado à futura e parcelada aquisição de água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrações retornáveis de 20 (vinte) litros, com disponibilização de vasilhames em comodato e operacionalização de logística reversa.



O certame é regido pela Lei nº 14.133/2021 e normas internas correlatas, tendo como critério de julgamento o menor preço por item, sob modo de disputa aberto.

Na data apazada, a Recorrente participou regularmente da sessão pública, apresentou proposta compatível, sagrou-se vencedora na etapa competitiva e, instada a apresentar documentação de habilitação, procedeu à juntada integral dos documentos exigidos pelo edital, inclusive o alvará sanitário, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Todavia, data venia, sobreveio decisão de inabilitação fundada em interpretação restritiva acerca do documento apresentado, não obstante este corresponda exatamente à exigência editalícia.

A Recorrente, tempestivamente, manifesta sua irrisignação.

## **II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso encontra amparo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (audiatur et altera pars).

A intenção recursal foi regularmente manifestada na sessão pública, observando-se o prazo legal e editalício, sendo, pois, plenamente admissível.

## **III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

(Lex inter partes – pacta sunt servanda)

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que, na aplicação da norma licitatória, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.



O edital constitui a verdadeira lex inter partes, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Trata-se de corolário direto do princípio da legalidade administrativa (nulla administratio sine lege).

A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que:

“O edital é a lei interna da licitação.”

Desse modo, não pode a Administração exigir além do que está expressamente previsto, nem criar interpretações ampliativas ou restritivas posteriores à publicação do instrumento convocatório.

No caso concreto o edital exigiu alvará sanitário, recorrente apresentou alvará sanitário válido, o documento comprova a regularidade perante a autoridade competente, não há no edital exigência adicional específica.

Logo, ubi eadem ratio, ibi idem jus — onde há a mesma razão, deve prevalecer o mesmo direito.

A inabilitação fundada em requisito não explicitamente previsto viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

#### **IV – DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO**

A exigência de alvará sanitário possui finalidade específica: comprovar que a empresa está regularmente autorizada pelo órgão sanitário competente a exercer suas atividades.

A fase de habilitação destina-se à verificação da aptidão jurídica, técnica e fiscal do licitante — não à criação de obstáculos artificiais o núcleo material da exigência foi plenamente atendido.



**DC Infinity Comercializadora e Distribuidora Ltda – ME**  
**CNPJ N° 32.727.217/0001-94**

Se o edital não especificou, modalidade específica de alvará, descrição textual idêntica ao objeto, exigência de prazo remanescente específico, órgão expedidor de esfera determinada, não pode a Administração, a posteriori, inovar.

Tal proceder configuraria violação ao princípio da legalidade e desrespeito ao postulado da previsibilidade.

Conforme imagem abaixo, o Alvará atende exatamente a exigência editalícia:

documento.

DADOS DA SOLICITAÇÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:	
<b>PROTOCOLO/NÚMERO</b> SPM2430071424	<b>NÚMERO DA SOLICITAÇÃO</b> 3106356
<b>DATA DA SOLICITAÇÃO</b> 14/02/2024	
<b>DATA DE VALIDADE</b> 09/01/2027	
<b>DADOS DA EMPRESA</b>	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> DC INFINITY COMERCIALIZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	<b>CNPJ</b> 32.727.217/0001-94
<b>NATUREZA JURÍDICA</b> Sociedade Empresária Limitada	<b>Inscrição Municipal</b>
<b>A EMPRESA TERÁ ESTABELECIMENTO?</b> Sim	
<b>FORMA DE ATUAÇÃO</b> Estabelecimento Fixo/Atividade Desenvolvida Fora do Estabelecimento	
<b>ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO</b> RUA EUGENIO RONCON, 874 RONCON, Ribeirão Pires - SP CEP: 09411000	

PÁGINA [1] DE [5]

DADOS DA EMPRESA	
<b>ÁREA DO ESTABELECIMENTO</b>	220.75
<b>ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA) (M²)</b>	220.75
<b>ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS</b> 4723700 - Comércio varejista de bebidas	



## **DESTAQUE**

**ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS**

4723700 - Comércio varejista de bebidas

### **V – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

(Forma non superat substantiam)

O formalismo moderado constitui diretriz interpretativa basilar do regime licitatório contemporâneo a licitação é procedimento formal, mas não formalista, a forma existe para servir à finalidade pública, não para obstaculizá-la.

A Constituição Federal consagra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais impõem interpretação teleológica das exigências editalícias.

Conforme entendimento reiterado dos órgãos de controle, Não se deve sacrificar a competitividade por apego a formalidades que não comprometam a essência do requisito.

O formalismo exacerbado transforma o procedimento em mecanismo de exclusão, contrariando o interesse público, no presente caso o documento foi apresentado, é válido, comprova a regularidade sanitária, não há prejuízo à Administração; não há afronta à isonomia. Logo, eventual interpretação excessivamente restritiva viola o formalismo moderado.

### **VI – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA**

(Venire contra factum proprium non potest)

A segurança jurídica impõe estabilidade e previsibilidade, o licitante organiza sua documentação conforme o edital publicado, alterar interpretação após a apresentação dos documentos configura ruptura da confiança legítima, a Administração não pode agir em contradição com as regras que ela própria estabeleceu.

## **VII – DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE**

A inabilitação indevida reduz a competitividade e pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como finalidade do processo licitatório a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Excluir empresa que comprovou sua regularidade sanitária contrária tal finalidade.

## **VIII – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

A inabilitação fundada em requisito não previsto expressamente no edital caracteriza vício de legalidade, ato administrativo contrário à lei é nulo de pleno direito (nullum actum sine lege).

Sua manutenção pode ensejar:

- Nulidade do certame;
- Responsabilização do agente público;
- Judicialização da controvérsia;
- Prejuízo ao interesse público.

## **IX – CONCLUSÃO**

Restou demonstrado que o edital exigiu alvará sanitário, a Recorrente apresentou alvará sanitário válido, a finalidade da exigência foi plenamente atendida, não há previsão editalícia de requisito adicional, a inabilitação configura formalismo excessivo.

Houve violação aos princípios da vinculação ao edital, legalidade, razoabilidade e isonomia.

In claris non fit interpretatio — onde a regra é clara, não cabe interpretação restritiva.



**X – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) O **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente recurso, para que seja reformado o ato de inabilitação, reconhecendo-se a plena habilitação da Recorrente;
- b) Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, requer-se, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a remessa dos autos à Autoridade Competente para julgamento;
- c) A declaração de nulidade de eventual ato administrativo que desconsidere documento regularmente apresentado.

Por todo o exposto, confia a Recorrente no elevado senso jurídico, prudência e espírito público de Vossa Senhoria, esperando o restabelecimento da legalidade e da justiça administrativa.

Ribeirão Pires, 04 de março de 2026.

---

Helena Cristina Cecílio Bebiano

CPF: 363.631.438-61

Sócia